



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.053, DE 2023

(Do Sr. Delegado Palumbo)

Altera o artigo 244 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9549/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI N° _____ de 2023
(Do DELEGADO PALUMBO)

Apresentação: 14/06/2023 11:18:38.947 - MESA

PL n.3053/2023

Altera o artigo 244 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 244 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 244 –

§ 1º - Compreende-se na busca pessoal o veículo, aparelho celular, “tablet”, computador, dispositivo eletrônico, bolsa e demais pertences em poder da pessoa submetida à busca pessoal;

§ 2º - O manuseio de aparelho celular e demais dispositivos eletrônicos restringir-se-á a constatação da autoria e da materialidade delitiva na hipótese de prisão em flagrante, ou para a preservação de dados e de provas imprescindíveis à investigação criminal.” (NR)

Sala das Sessões,

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

lo digital de segurança: 2023-VNBL-PXRR-DOFS-FJSK

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232925217200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

Apresentação: 14/06/2023 11:18:38.947 - MESA

PL n.3053/2023

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa autorizar que a autoridade policial manuseie o aparelho celular e demais dispositivos eletrônicos sem autorização judicial, quando da constatação da autoria e da materialidade delitiva na hipótese de prisão em flagrante, ou para a preservação de dados e de provas imprescindíveis à investigação criminal.

Tal medida possui extrema relevância e certamente permitirá uma resolução mais rápida à prática criminosa. Por exemplo, em uma situação de sequestro, em que a vítima ainda encontra-se em cárcere privado, no momento em que os policiais prenderem o suspeito em flagrante, é impossível pleitear e aguardar medida judicial que autorize o manuseio no celular do suspeito. Com o celular do meliante em mãos, o policial poderá acessá-lo e terá grandes chances de descobrir o local em que a vítima se encontra.

Muitos legisladores e operadores do Direito não compreendem as situações que os policiais vivenciam nas ruas. Trata-se de um trabalho dinâmico, situações que mudam em poucos segundos. O tempo que o judiciário demora para deliberar sobre o manuseio no aparelho celular, é o tempo que os criminosos tem para modificar completamente o cenário do crime, alterando o local em que drogas e armas eram armazenadas, por exemplo.

A atuação da polícia é imediata e, pelo fato de não existirem meios de se conseguir uma autorização judicial imediata, faz-se necessário a presente propositura que visa permitir que o policial, no momento da apreensão, imediatamente fazer a vistoria no equipamento.

Posto isso, conto com os nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 14 de junho de 2023.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3
DE OUTUBRO DE 1941
Art. 244

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:
1941-10-03;3689](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689)

FIM DO DOCUMENTO